

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 064/2024.

AUTORIA: Ver. Kennedy Marques.

EMENTA: “Institui a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas Portadoras de Transtorno de Acumulação Compulsiva no Município de Manaus.”.

### PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL ÀS PESSOAS PORTADORAS DE TRANSTORNO DE ACUMULAÇÃO COMPULSIVA NO MUNICÍPIO DE MANAUS. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 59 DA LOMAN E ART. 2º DA CF/88. NÃO TRAMITAÇÃO. PARECER DESFAVORÁVEL.

### 1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do Ver. Kennedy Marques, que visa instituir a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas Portadoras de Transtorno de Acumulação Compulsiva no Município de Manaus.

Justifica o nobre vereador que a propositura em questão visa contribuir para o acesso de pessoas que têm esse transtorno ao tratamento adequado, com auxílio psicológico/psiquiátrico necessário, assegurando assim o bem-estar do indivíduo



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

adoentado e da comunidade em que ele vive.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

De início, convém observar que o Art. 155, do Regimento Interno da CMM (RICMM), dispõe que a finalidade do Projeto de Lei é regular as matérias de competência legislativa da Câmara; além disso, o Art. 58, da Lei Orgânica do Município (Loman), indica que a iniciativa dessa propositura cabe a qualquer vereador:

*Art. 155. O projeto de lei tem por fim regular as matérias de competência legislativa da Câmara, com a sanção do Prefeito, cabendo sua iniciativa a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões, aos eleitores, na forma do artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Manaus, e ao Prefeito, com as restrições constantes das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.*

*Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

Segue-se então à análise do Projeto de Lei.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

*Art. 61, CF. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

*f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Como se observa, o §1º representa uma exceção à regra geral, que é a da iniciativa concorrente, ampla e geral, por parte dos legitimados a iniciar o processo legislativo, relacionados no art. 61, *caput*.

Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 61, §1º, da Carta Magna, será considerado inconstitucional, por conter vício de iniciativa e constituir indevida afronta ao princípio da separação dos poderes.

Em observação ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN) tem os seguintes dispositivos:

*Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das*



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

*leis que versem sobre:*

*I – regime jurídico dos servidores;*

*II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.*

Inferre-se, portanto, que é vedada a criação de novas ingerências de um Poder na órbita de outro, com exceção daquelas que derivem explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental, conforme ADI nº 3046/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28/5/04.

*In casu*, o Projeto de Lei *sub examine* cria novas atribuições explícitas ao Poder Executivo Municipal, conforme é possível constatar em seu bojo, mormente nos artigos 3º, IV e VI, art. 4º e art. 5º, III, IV, V e VI.

Sobre o tema, é sabido que compete privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da administração municipal, dando início ao processo legislativo que lhe cabe, sendo sua a responsabilidade pela estruturação, **atribuições** e funcionamento dos órgãos públicos municipais.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre **novas atribuições, organização e funcionamento** de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta somente ao chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

*EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica*



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

*jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)*

Nesse aspecto, portanto, a proposta colide com a chamada Reserva de Administração, segundo a qual veda-se a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência privativa do Poder Executivo, bem como com o Princípio da Harmonia entre os Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Assim, constata-se a inconstitucionalidade da propositura.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em desacordo aos ditames legais, opina-se desfavoravelmente ao trâmite do Projeto de Lei n. 064/2024.

É o parecer.

Manaus, 03 de junho de 2024.

Priscilla Botelho Souza de Miranda  
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Documento 2024.10000.10032.9.032385

Data 06/06/2024

## TRAMITAÇÃO

### Documento Nº 2024.10000.10032.9.032385

## Origem

---

**Unidade** PROCURADORIA LEGISLATIVA  
**Enviado por** PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE  
MIRANDA  
**Data** 06/06/2024

## Destino

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL

## Despacho

---

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** PARA DESPACHO DO  
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## PROCURADORIA GERAL

**PROJETO DE LEI Nº 064/2024.**

**AUTORIA:** Ver. Kennedy Marques.

**EMENTA:** “Institui a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas Portadoras de Transtorno de Acumulação Compulsiva no Município de Manaus. ”.

**INTERESSADO:** 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

### DESPACHO

**Acolho**, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 07 de junho de 2024.

**DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES**

**Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Documento 2024.10000.10032.9.032385

Data 06/06/2024

## TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.032385

### Origem

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Enviado por** GABRIELLE COSTA PASCARELLI  
LOPES  
**Data** 10/06/2024

### Destino

---

**Unidade** 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**Aos cuidados de** KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA  
RIBEIRO

### Despacho

---

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** ENVIADO PARA ANÁLISE E  
PROVIDÊNCIAS

